



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.261/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Prefeitura Municipal de Damião

Prefeito Responsável: Lucildo Fernandes de Oliveira

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO.

Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação.

RECURSO DE REVISÃO. Pelo conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.390 /2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1390/2015, quando do exame do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação por parte daquele gestor, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do **recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.261/14

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Damião, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira.

Quando do julgamento do presente feito, e tendo em vista irregularidades não elididas, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1390/2015:

A) APLICAR MULTA ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, no valor de **R\$ 6.068,40 (152,51 UFR-PB)**, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformado, o Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira interpôs recurso de reconsideração (fls.44/60 dos autos), no prazo e forma legais, contestando essa decisão, alegando:

- Inicialmente, que a gestão, responsável pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município de DAMIÃO, bem como do Portal de Transparência Municipal, já havia identificado as constatações do relatório e procedido com as providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao mencionado Sítio. Tais informações foram informadas, ao Egrégio Tribunal de Contas, em data anterior a emissão do Acórdão vergastado. Ocorre, D. Conselheiro, que as informações acerca da adoção, dos itens determinados pela legislação Federal pertinente, bem como recomendados pela Corte Estadual de Contas, foram incluídas nos autos do processo no dia 08 de abril de 2015, juntamente com um pedido de retirada de pauta e adiamento da sessão.

- A retirada de pauta, protocolada, fora requerida em virtude de que fosse evidenciado o real atendimento e a concretude das determinações. Em verdade, na segunda inspeção, realizada em 25 de novembro de 2014, a D. Auditoria teve todos os itens como não atendidos. Observe-se que, quando da primeira inspeção, poucos itens restavam como não atendidos. Esta incongruência gerou preocupação para que não fosse emitida multa com sobrevalor ao gestor, que, de fato, havia atendido, como comprovado, aos itens da avaliação. Desta feita, como salientamos inicialmente, **prints** do sítio eletrônico foram anexados ao pedido de retirada de pauta e adiamento de sessão, de modo a se comprovar que não haveria razões para julgamento irregular ou aplicação de multas.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.261/14

- Foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Damião. De acordo com os relatórios constantes das fls. 04 a 08 e 22 a 32 do presente caderno processual eletrônico, respectivamente referentes às **avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014**, constatou-se que a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação.

- As verificações acima descritas, foram efetuadas por Técnicos deste Tribunal, Auditores de Contas Públicas, em mais de um dia e horário, e, portanto, o que foi constatado nesses endereços naquelas oportunidades se constitui numa fotografia (representação) da situação de cumprimento da legislação.

- Na **avaliação realizada em agosto de 2014**, verificou-se, em relação à legislação em referência, que o município não cumpria 05 (cinco) itens e atendia a 01 (um) de forma parcial, em relação aos 13 (treze) itens avaliados. Foi dada, na oportunidade, ciência ao recorrente das constatações verificadas naquela avaliação e, ainda, avisado da realização de nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para restabelecimento da legalidade (fl. 11).

-Por sua vez, na **avaliação realizada em novembro de 2014**, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 13 (treze) itens pesquisados no *site* da Prefeitura de Damião, restaram descumpridos todos eles. Portanto, restou constatado o descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

- Assim sendo, o GEA entende que as alegações e os documentos trazidos pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo Município de Damião quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, evidenciado nas **avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e de novembro de 2014**, o que motivou a **aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 6.068,40**, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do D. Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1006/2015 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, opinando em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 –TC – 01390/15.

É o relatório e hove notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 20 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO